

COMISSÃO DIRETORA
PARECER N° , DE 2006

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem), que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências*, consolidando as emendas de redação aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2006.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Efraim Moraes, Relator

Senador Tião Viana

Senador Antero Paes de Barros

ANEXO AO PARECER N° , DE 2006.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2006 (nº 5.049, de 2005, na Casa de origem).

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º Será assegurada a todos os Conselheiros a gratificação de presença por sessão, equivalente a 12% (doze por cento) do subsídio de Subprocurador-Geral da República, limitada a 2 (duas) sessões mensais.

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – Estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público

Nº de Cargos/ Funções	Denominação	Código
	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
01	PRESIDÊNCIA	
	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	CORREGEDORIA	
01	Chefe de Gabinete	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	GABINETE DOS CONSELHEIROS	
14	Chefe de Gabinete	FC-09
14	Assessor	FC-07
14	Secretário Administrativo	FC-03
	SECRETARIA-GERAL	
01	Secretário-Geral	FC-10
01	Secretário-Geral Adjunto	FC-09
02	Assessor	FC-07
02	Secretário Administrativo	FC-03
	COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO	
01	Coordenador	FC-06
02	Secretário Administrativo	FC-02

**ANEXO II – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FUNÇÃO/CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FC-09	Chefe de Gabinete	16
FC-10	Secretário-Geral	01
FC-09	Secretário-Geral Adjunto	01
FC-07	Assessor	20
FC-06	Coordenador	01
FC-03	Secretário Administrativo	20
FC-02	Secretário Administrativo	02

**ANEXO III – CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS DE
ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA ATENDER A
ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA	40
TÉCNICO	40